



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.725254/2013-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.919 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ CARLOS MOREIRA DE MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12-A, § 5º DA LEI 7.713/88. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIRPF QUE NÃO SE CONFUNDE COM OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Havendo documentos nos autos atestando que os rendimentos recebidos acumuladamente foram submetidos pela fonte pagadora à tributação exclusiva na fonte na forma preconizada pelo caput e § 1º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, eventual erro no preenchimento da Declaração de Ajuste relacionado com tais informações não se traduz em omissão de rendimentos.

PEDIDO PARA QUE SEJA DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE REVISÃO DE OFÍCIO DA DIRPF PELA DRF DE ORIGEM. INCONGRUÊNCIA. MATÉRIA FORA DO LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de pedido para que seja realizada revisão de ofício da DIRPF pela DRF de origem quando os aspectos da declaração que são objeto do pleito não foram escopo de questionamento pela autoridade lançadora.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar o pedido de revisão de ofício da DIRPF/2012 pela Delegacia de origem e a preliminar de nulidade suscitada; e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência fiscal.

(Assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/02/2016 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 04/02/2016 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 05/02/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO

Impresso em 15/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ronaldo de Lima Macedo, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) - DRJ/RJ1, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 38.606,61 relativo ao ano-calendário 2011, tendo em vista a apuração da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, os quais decorreram de ação trabalhista (fls. 11/15).

Em sede de impugnação o contribuinte alegou, em apertada síntese, ter cometido erro material no preenchimento da DIRPF/2012 (fls. 17/29), informando como isentos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente (fls. 30/47), e que a opção de tributação desses valores no ajuste anual não poderia ter sido realizada pela DRF/Niterói. Demandou, ainda, fosse realizada a revisão de ofício da Declaração de Ajuste Anual por aquela Delegacia, dada a existência de erros nos cálculos de retenção na fonte realizados pela fonte pagadora.

A instância *a quo* manteve integralmente o lançamento, sumarizando seu entendimento no acórdão assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA.

A opção pela tributação exclusiva na fonte sobre rendimentos recebidos acumuladamente somente é possível para aqueles que os receberam a partir de 1º de janeiro de 2010 e a opção deve ser feita quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/3/2014. Após expor seu posicionamento pela nulidade do lançamento, defendendo sua revisão de ofício, e reitera os termos da impugnação quanto ao erro cometido pela 26ª Vara do Trabalho no cálculo da retenção do imposto.

Postula, ao final, a anulação do lançamento e que seja determinado à unidade da RFB a revisão de ofício de sua declaração, para fins de aplicação do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, *caput* e §§ 1º a 3º.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/02/2016 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 04/02/20

16 por RONNIE SOARES ANDERSON, Assinado digitalmente em 05/02/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO

Impresso em 15/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da nulidade.

Cabe, de início, afastar a nulidade suscitada. O ato administrativo foi formalizado por pessoa competente, Auditor-Fiscal no exercício de suas funções, e a descrição dos fatos a que se refere o crédito tributário guerreado está devidamente consignada no Auto de Infração e respectivo Relatório Fiscal, permitindo ao autuado ampla e regular defesa quando da interposição da impugnação e do recurso voluntário.

Esclareça-se que eventual equívoco no lançamento atinente ao enquadramento legal dos fatos não dá azo à sua revisão de ofício, que demanda a ocorrência das situações explicitadas no art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN). Não obstante, poderá ensejar a alteração do lançamento no curso do contencioso administrativo, forte nos incisos I e II do art. 145 daquele diploma.

Afastadas dessa forma, as hipóteses de nulidade previstas nos incisos I e II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e não se configurando qualquer prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, que demonstra em seus recursos pleno conhecimento da infração que lhe é imputada, rejeita-se a preliminar de nulidade.

Do mérito.

Ainda que tenha formalizado sua petição recursal com vistas à anulação da Notificação guerreada, o que não prospera, como explicado, o fato é que o contribuinte deixa claro seu intento de reforma da decisão de primeira instância, trazendo razões de direito que cumpre enfrentar.

Reza o art. 12-A, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação vigente à época dos fatos:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, **serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.**(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º **O imposto será retido** pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, **mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.**(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1ºe 3º.(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o *caput*, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irreatável do contribuinte.(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 7º Os rendimentos de que trata o *caput*, recebidos entre 1ºde janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 8º(VETADO)(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) (*grifei*)

A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, resultou da conversão em lei da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, valendo transcrever a exposição de motivos desta no que se refere ao dispositivo que resultaria na introdução do art. 12-A na Lei nº 7.713/88:

48. O disposto no art. 20 decorre do fato do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisões reiteradas, manter entendimento de que na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

49. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, diante do posicionamento do STJ, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº10.522, de 19 de julho de 2002, com a modificação promovida pelo art. 21 da Lei nº11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no art. 5ºdo Decreto nº2.346, de 10 de outubro de 1997, declarou a autorização da dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, a respeito da daquela Corte.

50. Diante das mencionadas decisões do STJ, a União está sendo vencida nas ações judiciais a respeito desta matéria, o que evidencia que a presente proposta acaba por não gerar impacto sobre a arrecadação tributária.

51. A proposta visa estabelecer forma de tributação mais justa para os rendimentos do trabalho e aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social, quando recebidos acumuladamente.

52. **Trata-se da tributação de pessoa física que não recebeu o rendimento à época própria, recebendo em atraso o pagamento relativo a vários períodos.** Nos termos do art. 12 da Lei nº7.713, de 22 de dezembro de 1988, esses rendimentos seriam tributados no mês do recebimento mediante a aplicação da tabela mensal, o que muitas vezes resulta em um imposto de renda muito superior àquele que seria devido caso o rendimento fosse pago no tempo devido.

53. **O imposto será calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos recebidos acumuladamente pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.**

54. **À opção do contribuinte, o rendimento pode ser levado para o ajuste anual na sua declaração de rendimentos, mantendo a forma de tributação estabelecida pelo art. 12 da Lei nº-7.713, de 1988.** (grifei)

Na espécie, tem-se como incontroverso que o contribuinte recebeu nos autos da reclamatória trabalhista nº 0069500-05.1995.5.01.0026, que tramitou na 26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, rendimentos recebidos acumuladamente no valor R\$ 827.678,71. Considerando o total de R\$ 248.303,61 pago a título de honorários advocatícios e periciais, tem-se o montante tributável de R\$ 579.375,10 (fls. 13, e 26/27).

A par disso, note-se que o próprio contribuinte afirma, tanto na impugnação (fl. 3) quanto no recurso voluntário (fl. 85), ter cometido erro ao informar em sua DIRPF/2012 parte desses rendimentos, R\$ 493.079,58, como isentos (fl. 19). Não existem tampouco, convém observar, documentos nos autos que possam elucidar a natureza das verbas em apreço, tais como a petição inicial e decisões judiciais prolatadas naquela ação.

Assim sendo, o litígio posto não traz contestação acerca do montante percebido em razão daquela reclamatória, ou sobre a natureza tributável de tais verbas.

A irresignação do recorrente volta-se, de um turno, contra o proceder da fiscalização, que considerou como rendimentos omitidos os declarados como isentos; e de outro, contra aventado erro cometido pela fonte pagadora, que teria retido imposto de renda a maior na fonte.

Destaque-se, inicialmente, que se equivoca a decisão vergastada, no que tange ao seu entendimento de que a retenção de imposto de renda foi realizada nos termos do preceito posto no § 3º do art. 13-A da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, c/c o art. 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ou seja, à alíquota de 3% sobre a quantia paga (fl. 76).

À toda vista, é deveras surpreendente tal percepção dos fatos, pois o montante de imposto de renda retido - R\$ 128.773,20, fls. 13, 30 e 33 - supera em muito o percentual aludido pela DRJ/RJ1, seja calculado em relação ao rendimento bruto, R\$ 827.678,71, seja aferido frente ao rendimento líquido, R\$ 579.375,10.

Na realidade, conforme demonstrativo de fl. 30, acompanhado das planilhas de fls. 42/44, e respectivo comprovante da Caixa Econômica Federal de fl. 33, a Vara Trabalhista realizou os cálculos de retenção na fonte sob o lume das prescrições do *caput* e § 1º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88.

Então, conforme tais documentos, fica evidenciado que foi utilizada a tabela progressiva acumulada prevista no mencionado diploma, consubstanciando retenção exclusiva na fonte por parte da pessoa jurídica responsável pelos pagamentos. Procedimento em compasso com o regime padrão escolhido pelo legislador após o advento da MP nº 497/2010 para o cômputo do imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, a saber, o da tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

Não obstante, o contribuinte em sua DIRPF/2012 buscou submeter parte de tais rendimentos ao ajuste anual, informando nessa declaração R\$ 86.295,53 como rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica Caixa Econômica Federal (fl. 18), e declarando os restantes R\$ 493.079,58 como rendimentos isentos e não tributáveis (fl. 19).

Sendo sua intenção mudar a forma de tributação de retenção exclusiva na fonte, de maneira a sujeitar esses rendimentos, ou mesmo fração deles ao ajuste anual, deveria ter ele preenchido a ficha "Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente (titular)", marcando a opção pela forma de tributação "Ajuste Anual", de acordo com o menu "Ajuda" do programa da DIRPF/2012, o que não se verificou.

Muito embora o recorrente não tenha preenchido sua Declaração de Ajuste Anual de acordo com as orientações disponíveis no "Ajuda" do respectivo programa, como explicado, deve ser reconhecido que o art. 2-A da Lei nº 7.713/88 se tratava à época dos fatos de norma cujo advento era recente, e cuja operacionalização suscitava diversas controvérsias no seio da própria administração tributária, tanto que as normas aplicáveis ao tema cambiaram com frequência no período subsequente à sua entrada em vigor.

Isso não significa que toda falha cometida no preenchimento da declaração seja escusável, mas que impende analisar caso a caso as evidências de existência de erro material nesse procedimento.

Mister destacar que não houve omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, consoante compreendido pela fiscalização; tais rendimentos - inclusive os informados erroneamente como isentos - foram tributados pela fonte pagadora consoante prescrito pelo art. 12-A, aplicando-se as tabelas progressivas pertinentes.

Por seu turno, o contribuinte em nenhum momento ofereceu os R\$ 493.079,58 ao ajuste anual; declarou-os como isentos inicialmente, e no bojo do contencioso administrativo vem defendendo que tal declaração foi equivocada, e que na verdade esse valor já foi tributado na fonte, o que condiz com a documentação apresentada.

Vale referir que, conforme o "Ajuda" do programa da DIRPF/2012, no caso de rendimentos acumulados que foram tributados exclusivamente na fonte, se o contribuinte quisesse manter tal forma de tributação, conforme alegado nas peças recursais, bastaria ter preenchido, quando da transmissão da declaração, a linha 08 da ficha "Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva" com os valores percebidos, não o fazendo para as fichas "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica (titular)" e "Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente (titular)".

Mencione-se, outrossim, que na Notificação de Lançamento contestada sequer é consignado se a autuação se pautou no art. 12-A da Lei nº 7.713/88 artigo ou mesmo no art. 12 dessa lei, havendo apenas a alusão genérica aos seus artigos 1º e 3º e §§ no item relativo ao "Enquadramento Legal" da infração (fl. 13). Apesar dessa evidente lacuna, pode-se concluir, pelo exame do "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido" que os rendimentos acumulados, os quais já tinham sido tributados de forma exclusiva na fonte, foram levados ao ajuste anual conjuntamente com os declarados sem que o contribuinte assim tivesse optado, em inequívoco desatendimento aos termos do *caput* e §§ 1º a 3º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88.

Em suma, que fique claro: não há confundir tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de forma exclusiva na fonte, ainda que acompanhada por erro no preenchimento da declaração de ajuste, com omissão de rendimentos.

Por essas razões, deve ser cancelada a exigência.

Noutro giro, postula o contribuinte seja decidida a revisão de ofício de sua Declaração de Ajuste, de modo a que seja aplicada a forma de tributação constante no *caput* e §§ 1º a 3º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, com aplicação subsidiária do § 1º do art. 3º da IN RFB nº 1.127/2011, o qual estipula que o 13º salário, quando houver, representará um mês-calendário para fins de contagem dos meses quando da aplicação da tabela progressiva acumulada.

Segundo o recorrente, o servidor da Vara trabalhista incorreu em erro, pois da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte deveriam ter sido excluídas as despesas necessárias ao recebimento dos valores em questão, inclusive de advogados, nos termos do supra citado § 2º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88. Prossegue, alegando que consoante o demonstrativo de fl. 30, a retenção no valor de R\$ 128.088,69 (fl. 33) foi realizada sobre o montante bruto de R\$ 827.678,71, sem levar em conta os mencionados dispêndios com honorários.

Acrescenta que dito servidor teria também se equivocado na contagem dos meses a que se referem as verbas reclamadas, os quais totalizariam 149 e não 138, se computados considerando-se os meses correspondentes aos 13º salários, nos termos do precitado § 1º do art. 3º da IN RFB nº 1.127/2011.

Não obstante, o único documento a corroborar suas assertivas nesse sentido consta das fls. 41/44, o qual não apresenta sinais de ter sido extraído dos autos processo trabalhista em comento, ainda que a ele se refira. Consta nele se tratarem de "Cálculos Judiciais Trabalhistas" e o nome do respectivo responsável, mas não há como vinculá-lo, de maneira segura, aos termos daquela ação judicial.

A respeito desse pedido, deve ser registrado que o valor do imposto retido pela fonte pagadora não foi objeto de questionamento pela autoridade lançadora, ainda que tal montante tenha sido levado em conta quando da realização dos cálculos pertinentes à constituição do crédito tributário. Ademais, consoante narrado no curso deste voto, o lançamento é insubsistente, por ter apurado omissão de rendimentos inexistente diante das provas carreadas nos autos. Nesse passo, não resta controvérsia acerca da precitada retenção decorrente da autuação.

Destarte, não há falar em reforma ou mesmo revisão de lançamento nos termos dos arts. 145 e 149 do Código Tributário Nacional, quanto a esse aspecto.

Portanto, o pedido em comento não deve ser conhecido.

Nada obsta, de todo modo, que o contribuinte postule perante a Delegacia de origem, para que esta, no exercício de sua competência firmada pelo I do art. 302 da Portaria Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012¹, corrija eventuais erros materiais constantes em sua DIRPF/2012 decorrentes das informações disponibilizadas pela fonte pagadora, comprovando os cogitados equívocos cometidos por esta no cômputo do imposto de renda retido na fonte.

De sua parte, também é certo que a autoridade lançadora poderá reexaminar os fatos em questão, para fins de aferir a conformidade do procedimento do contribuinte com a legislação tributária, em particular o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, respeitados os prazos para tanto e as considerações expendidas nesta decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de afastar o pedido de que seja determinada a revisão de ofício da DIRPF/2012 pela Delegacia de origem e a preliminar de nulidade suscitada; e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para fins de cancelar a exigência fiscal.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

¹ Art. 302. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

I – decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

(...)